



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

GEORGE SOARES CORREIA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES
COLETIVAS: ANÁLISE DOS IMPACTOS DO IRDR NAS CAUSAS COLETIVAS QUE
VISAM TUTELAR INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

FORTALEZA

2020

GEORGE SOARES CORREIA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES
COLETIVAS: ANÁLISE DOS IMPACTOS DO IRDR NAS CAUSAS COLETIVAS QUE
VISAM TUTELAR INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador(a): Prof. Me. Jorge Bheron Rocha

FORTALEZA

2020

GEORGE SOARES CORREIA

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES
COLETIVAS: ANÁLISE DOS IMPACTOS DO IRDR NAS CAUSAS COLETIVAS QUE
VISAM TUTELAR INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Processo Civil da Escola
Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do título
de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: 22/06/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jorge Bheron Rocha (Orientador)
Universidade de Coimbra

Profa. Ma. Paula Saleh Arbs
Universidade de Coimbra

Prof. Esp. Edilson Santana Gonçalves Filho
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

C824i

Correia, George Soares

O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas: análise dos impactos do IRDR nas causas coletivas que visam tutelar interesses individuais homogêneos / George Soares Correia. – 2020.

57 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Jorge Bheron Rocha.

1. Ações coletivas. 2. Direitos homogêneos. 3. Incidente. 4. Repetitivas. I. Título.

CDDIR 342.46212

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

RESUMO

Tendo em vista o Código de Processo Civil de 2015 haver inserido em nosso ordenamento jurídico uma nova ferramenta para julgamento de casos repetitivos, direcionada para o uso no âmbito dos tribunais de justiça locais e regionais, pesquisa-se então no presente trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas no sentido de analisar os impactos desse incidente nas causas coletivas que visam tutelar interesses individuais homogêneos. Para tanto, é necessário conceituar e entender o que são ações coletivas, demandas repetitivas e esse incidente trazido pelo Código para resolução de questões repetitivas. Realiza-se então uma pesquisa hipotético-dedutivo-qualitativa, com imersão em conteúdos bibliográficos e documentais com aprofundamento em trabalhos jurídicos já realizados no campo do processo coletivo e do processo civil através de livros, revistas, publicações de pesquisa, dentre outros, sendo a parte documental voltada para o conteúdo de leis, jurisprudências, acórdãos de julgados dos tribunais e dados oficiais de órgãos encarregados dos relatórios das atividades judiciárias brasileira. Diante disso, verifica-se que nas ações coletivas a coisa julgada, no que tange os limites subjetivos, obedece estritamente imposições de ordem constitucional e por isso via de regra essas demandas não prejudicam o plano individual. Por outro lado, em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, percebe-se que por não ter natureza jurídica de processo autônomo não exterioriza efeitos de coisa julgada para as ações em andamento sobrestadas, nem para os casos futuros, já que sua função é essencialmente a formação da tese que será replicada de forma obrigatória apenas para os casos idênticos, não existindo prejuízo ao contraditório nem à ampla defesa dos indivíduos que têm suas ações sobrestadas, impondo constatar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento que vem, na verdade, a somar-se harmonicamente aos meios atualmente existentes de tutela coletiva de direitos.

Palavras-chave: Ações coletivas. Direitos homogêneos. Incidente. Repetitivas.

ABSTRACT

In view of the 2015 Civil Procedure Code having inserted a new tool for the judgment of repetitive cases in our legal system, aimed at use within the scope of local and regional courts of law, the Incident for the Resolution of Repetitive Demands is investigated. and Collective Actions to analyze the impacts of this incident on collective causes that aim to protect homogeneous individual interests. Therefore, it is necessary to conceptualize and understand what collective actions are, repetitive demands and this incident brought by the Code to solve repetitive issues. A hypothetical-deductive-qualitative research is then carried out, with immersion in bibliographic and documentary content with a deepening in legal works already carried out in the field of collective and civil proceedings through books, magazines, research publications, among others, being the documentary part focused on the content of laws, jurisprudence, court judgments and official data of bodies in charge of reporting on Brazilian judicial activities. In view of this, it appears that collective action in *res judicata* regarding the subjective limits strictly obeys constitutional requirements and, as a rule, these demands never harm the individual plan. On the other hand, in relation to the Repetitive Demand Resolution Incident, it appears that because it does not have a legal nature of an autonomous process, it does not present *res judicata* effects for the actions in progress, nor for future cases, since its function is essentially the formation of the thesis that will be replicated in a mandatory way only for identical cases, with no prejudice to the contradictory nor the broad defense of individuals who have their actions overruled, implying that the Incident of Resolution of Repetitive Demands is an instrument that comes, in fact, to harmoniously join the means of collective protection of existing rights.

Keywords: Collective actions. Homogeneous rights. Incident. Repetitive.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DEMANDAS COLETIVAS.....	9
2.1 As ações coletivas e a tutela dos interesses da coletividade.....	9
2.2 Dos direitos e interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos	13
2.3 A coisa julgada no processo coletivo	16
2.4 A tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos.....	18
3 JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS	22
3.1 As demandas repetitivas.....	22
3.2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.....	24
3.2.1 <i>Natureza, finalidade e cabimento do IRDR</i>	28
3.2.2 <i>Legitimidade e competência</i>	31
3.2.3 <i>A suspensão dos processos</i>	32
3.2.4 <i>O julgamento do IRDR (fixação da tese e desfecho do caso-piloto)</i>	36
4 EFEITOS DO IRDR NAS AÇÕES QUE VISAM TUTELAR INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	39
4.1 Análise do ponto de vista da representatividade e da participação de terceiros interessados.....	41
4.2 Consequências imediatas da admissão do IRDR nas ações que tratam de direitos individuais homogêneos. Suspensão obrigatória ou facultativa?	43
4.3 Efeitos do julgamento do IRDR nessas demandas.....	45
4.4 A recorribilidade no julgamento do Incidente e a revisão da tese	47
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 foi estendida a possibilidade de que tribunais de justiça locais e regionais pudessem realizar a técnica do julgamento de casos repetitivos e a fixação de precedentes vinculantes, assim como já existia na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça.

Para isso o legislador ordinário inseriu em nosso ordenamento jurídico o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o qual foi concebido com a finalidade de garantir cuidado isonômico no julgamento de questões tidas como semelhantes e que comumente se multiplicam nas ações que chegam até o Poder Judiciário.

Esse instituto é mais uma opção dentro do sistema de formação de precedentes brasileiro para tentar garantir além da isonomia e da segurança jurídica um melhor gerenciamento do acervo processual, notadamente na reunião de situações tidas como repetitivas e que, em razão do grau de semelhança entre elas, devem ser julgadas o mais uniforme possível de modo a canalizar de forma racional e mais eficiente os meios disponíveis para a prestação jurisdicional.

Quando instaurado o IRDR, todas as ações que versam sobre o mesmo tema no âmbito de atuação do tribunal respectivo são sobrestadas até que seja fixada a tese que será extraída para aplicação obrigatória nesses processos, independentemente de ser ela favorável ou não aos autores das ações que ficam no aguardo da formação desse precedente vinculante.

Por ser um tema novo na processualística brasileira e por envolver formas de julgamento de demandas aglutinadas por questões jurídicas semelhantes – até por causa do colapso pelo qual vem passando o Poder Judiciário com o crescente aumento de ações –, o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem sido objeto de discussão tanto no ambiente acadêmico como no próprio meio jurídico.

Passados quase quatro anos desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, muitas foram as deflagrações de IRDR nos tribunais de todo o País e com isso já deve ser possível analisar seus efeitos, notadamente no campo das ações civis coletivas, principalmente naquelas envolvendo direitos individuais homogêneos, pois é um dos ambientes mais propícios para a multiplicação de ações repetitivas.

Ocorre que ao lado das ações individuais que visam à tutela de interesses homogêneos existe também a possibilidade de que esses mesmos direitos, uma vez violados, possam ser socorridos através do plano coletivo com as chamadas Ações Cíveis Coletivas as quais também têm seu próprio microsistema tanto do ponto de vista processual quanto material e visam resolver através de um único processo várias questões idênticas.

Percebe-se portanto uma zona tangencial na solução de demandas repetitivas que envolvam interesses individuais homogêneos, que podem sofrer reflexos tanto em razão do IRDR como da Ação Cível Coletiva. Importa esclarecer que por disposição expressa do artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, a regra geral é que os efeitos da ação coletiva não prejudicam o plano individual.

É exatamente por haver esse ponto de contato entre os dois institutos supracitados que a presente pesquisa propôs o aprofundamento do tema a fim de analisar os efeitos da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao campo das ações que envolvem direitos e interesses individuais homogêneos.

A problemática encontrada no assunto abordado decorre da possibilidade de que o precedente vinculante formado no IRDR possa ser desfavorável aos autores das ações individuais em curso, os quais tendem a não participar da discussão travada no incidente e também não ser possível a eles optar por não aderir ao que restará decidido no incidente (*opt-out*), diferentemente do que ocorre nas ações coletivas, pois a norma estabelecida no CPC diz que a tese firmada deverá obrigatoriamente ser observada pelos órgãos julgadores em todas as ações pendentes e futuras.

Surgiram várias indagações, tais como saber se o IRDR esvazia o instituto das Ações Cíveis Coletivas, se há avanços na garantia do contraditório através de uma participação qualificada nos debates em torno da questão que está sendo discutida, além da necessidade de compreender melhor os efeitos da coisa julgada nesse incidente.

Mediante a essas questões o presente trabalho tem como objetivos específicos a compreensão das ações coletivas, das demandas repetitivas e também da nova ferramenta inserida no ordenamento jurídico para o julgamento de casos repetitivos conferida aos tribunais locais e regionais.

Como objetivo geral de pesquisa serão analisados os impactos do IRDR nas causas coletivas que visam tutelar interesses individuais homogêneos.

Para chegar a esse desiderato, o primeiro capítulo tratará de forma analítica o processo coletivo, as nuances do seu microsistema e dará uma especial atenção às Ações Cíveis Coletivas, posto que são elas que tratam de direitos individuais homogêneos.

No segundo capítulo será apresentado o IRDR de forma detalhada quanto aos aspectos de cabimento, integração com outras técnicas de julgamento, legitimidade, procedimento, seus efeitos imediatos com a instauração e com a decisão que fixa a tese, porém fazendo antes sua inserção no cenário das demandas repetitivas.

E no terceiro e último capítulo serão expostas discussões, comparações e consequências do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas no ambiente das ações que visam tutelar direitos individuais homogêneos, seguindo-se da conclusão.

Para o estudo foram utilizadas pesquisa bibliográfica e documental com aprofundamento em trabalhos jurídicos já realizados no campo do processo coletivo e do processo civil através de livros, revistas, publicações de pesquisa, dentre outros, sendo a parte documental voltada para o conteúdo de leis, jurisprudências, acórdãos de julgados dos tribunais e dados oficiais de órgãos encarregados dos relatórios das atividades judiciárias brasileira.

2 DEMANDAS COLETIVAS

2.1 As Ações Coletivas e a Tutelas dos Interesses da Coletividade

A tutela dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro foi inspirada nas denominadas *class actions* norte-americanas. Essas demandas tinham como cerne a adequada representação. Pode-se também afirmar que buscavam de igual modo a economia processual, a facilidade de acesso à justiça e aglutinação de pessoas que sofreram o mesmo prejuízo. (DIDIER JR; ZANETI JR. 2012).

Muito utilizada nos países de tradição *commom law*, as *class actions* tratam-se de um meio de solução de problemas envolvendo interesses coletivos. Nelas um ou mais indivíduos integrantes de grupo ou classe ajuíza a demanda em nome da coletividade afetada. Grinover (2007, p. 11) afirma que “entre os países de *civil law*, o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos”, fato observável no final da década de 70 a partir da reforma da Lei da Ação Popular.

À exceção de alguns detalhes estritamente técnicos, tais como legitimidade ativa e efeitos da coisa julgada, praticamente não há grandes diferenças entre as ações coletivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e as americanas. Gidi (2007, p. 17) por exemplo destaca que o hiato existente entre os dois sistemas é na verdade uma simples consequência da diferença que existe em razão das normas processuais, o sistema político e as questões sócio-econômicas dos dois países.

Em razão do Brasil não ter um código de processo coletivo próprio, a defesa dos interesses coletivos é amparada num microssistema composto por leis esparsas. Temos como principais fontes desse sistema a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), que é a primeira lei brasileira que veio a tratar sobre os interesses difusos, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que por também ser bastante antiga veio posteriormente a ser complementada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) na parte procedimental, e temos também a Lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei 12.016/2009).

Não se pode também esquecer de que outras normas contidas em leis esparsas também preveem formas coletivas de proteção do bem jurídico a ser tutelado, como no caso da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a Lei 8.429/92 (Lei da

Improbidade Administrativa), a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 7.853/89 (Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência), além da LC 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e também da própria Constituição Federal de 1988, a qual irradia seus fundamentos para todas as normas infraconstitucionais.

O texto constitucional traz várias passagens em alusão ao processo coletivo, a exemplo do próprio título que encabeça o artigo 5º da CF/88, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, que apenas pela titulação já demonstra que nem todas as regras ali constantes dizem respeito apenas a direitos individuais.

Além disso, há também o inciso XXI do citado artigo, que trata da legitimidade das associações, as quais podem representar seus filiados em demandas da espécie, desde que autorizadas expressamente por seus contribuintes; seu inciso LXX o qual instituiu o mandado de segurança coletivo, o inciso LXXIII que ampliou o leque de alcance da Ação Popular; as legitimações constantes do artigo 8º e do artigo 129, III, que tratam respectivamente do sindicato (na atuação da defesa dos interesses da categoria que representa), e o Ministério Público, que detém capacidade postulatória para atuar na ação civil pública tanto em defesa do meio ambiente como do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos em sentido estrito.

Dessa forma, o sistema coletivo brasileiro tem sua organização totalmente descodificada, e através de diversos diplomas legais se constitui de um microsistema processual de tutela coletiva nos quais essas normas se harmonizam e sistematizam princípios e regras (GONÇALVES FILHO, 2020, pág. 266). Então é necessário para a aplicação do direito coletivo a interação entre diversos institutos processuais, integrando-os, no mais das vezes através de um diálogo das fontes.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) muitos processualistas coletivos sentiram-se frustrados, pois esperavam que tal normativo trouxesse maiores avanços no campo das demandas de grupos, já que o diploma processual anterior (CPC/73) quase não dispunha de dispositivos alusivos ao trato da demandas coletivas, e também porque foram infrutíferas até o momento as tentativas de elaboração de um código próprio.

A exemplo disso, um dos artigos vetados no Código atual (artigo 333) dizia respeito à possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva. Uma das razões do veto foi o argumento de que já havia na presente lei outros

mecanismos contemplando técnicas de procedimento para o julgamento desses tipos de demandas atomizadas.

Grande parte dos processualistas coletivos viram no veto um verdadeiro golpe nos anseios daqueles que buscavam dar maior amplitude ao processo coletivo brasileiro. E caso não houvesse a supressão, aumentaria ainda mais a importância e o protagonismo da Defensoria Pública e do *Parquet* no aprimoramento da tutela coletiva de direitos já que o texto suprimido dava a eles a possibilidade de requererem a conversão da ação individual em coletiva nas hipóteses que o artigo estabelecia.

Insta destacar que na lei que trata do mandado de injunção (Lei 13.300, de 23 de junho de 2016), há por força do seu artigo 9º, §§ 1º e 2º, a possibilidade de extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada no plano individual para outras demandas análogas.

Em tradução simples, isso é como transformar uma ação individual em coletiva, já que a decisão teria efeitos *ultra partes ou erga omnes*. Para Gonçalves Filho (2020, p. 100), tal fato reconheceu a possibilidade de coletivização de uma ação individual, como há muito apontava parte da doutrina, já que a lei acima comentada é posterior ao CPC/2015 e não teve seu dispositivo vetado como ocorrera com o artigo 333 da lei adjetiva processual civil.

Ao lado disso, muito timidamente, o legislador ordinário inseriu no CPC, na parte que trata dos poderes e deveres do magistrado, a determinação para que o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros co-legitimados do microsistema coletivo fossem cientificados da ocorrência de demandas individuais repetitivas para que promovam, se for o caso, as ações coletivas cabíveis, porém isso em nada altera aquelas lides em curso e, na maioria das vezes, ao tratar no texto da expressão “demandas individuais repetitivas” acaba por confundir-se com outros institutos processuais também existentes no código.

Ou seja, possibilidades onde se deveria/poderia avançar para dar mais atenção às demandas coletivas foram suprimidas. Mesmo assim o uso desse instrumento de tutela dos direitos da coletividade (ações coletivas) continua bastante utilizado pelos seus legitimados.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que no ano de 2018 foram distribuídas 63.151 novas ações em todo o território nacional. Desse quantitativo geral de novas ações coletivas ingressadas, a distribuição por tipos de

demandas se subdividem nos seguintes números e percentuais: em primeiro lugar estão as Ações Cíveis Públicas com o quantitativo de 45.022 ações (71% do total), em segundo estão as Ações de Improbidade Administrativa com 10.487 ações (17% do total), depois vem as Ações Cíveis Coletivas com 5.277 ingressos (8% do total), e por último as Ações Populares com 2.365 novas demandas (4% do total).

É importante ressaltar que para o CNJ a nomenclatura “ação cível coletiva” trata dos casos envolvendo direitos individuais homogêneos, nas hipóteses previstas no artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor, sendo essa a informação constante do glossário do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais (código 63, sigla ACC). É possível identificar que a nomenclatura “ação cível pública” cuida das ações previstas na Lei 7.347/85 (Lei da ACP) e na Lei da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Assim, para o desenvolvimento do presente estudo, faz-se inicialmente essa ressalva e esclarecimento quanto à didática que envolve a nomenclatura das ações coletivas já que a doutrina não é uníssona quanto às suas distinções terminológicas.

A dissonância ocorre principalmente entres os termos “ação coletiva” e “ação cível pública”, que muitas das vezes são tratadas como sinônimos. Mancuso (2011, p. 24) entende que são expressões de significado idênticos, mas que pela empregabilidade mais acentuada e repetível nas normas que integram o microsistema a preferência é para o uso do termo “ação cível pública”.

Já Gonçalves Filho (2020) explica que “*ação coletiva* é gênero, do qual são espécies diversas ações e seus procedimentos voltados para a tutela coletiva, como ação cível pública, ação popular, o mandado de segurança coletivo, a ação para improbidade administrativa e as ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos”.

Essa última visão tem um caráter mais abrangente, pois harmoniza melhor as denominações estabelecidas pelas diversas leis que regem as tutelas coletivas sendo necessário apenas acrescentar que para as ações que envolvem interesses individuais homogêneos o próprio CDC trouxe também como espécie do gênero “ação coletiva” as denominadas “ações cíveis coletivas”, como pode ser observado de várias passagens daquele normativo, como por exemplo seu artigo 91, senão vejamos:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, **ação civil coletiva** de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (grifos nossos)

Nessa perspectiva, o presente estudo tratará das nomenclaturas dessas demandas através da seguinte conclusão: ação coletiva é gênero que abarca as espécies ação popular, ação de improbidade administrativa, ação civil pública e ação civil coletiva, esta última voltada para o trato dos interesses individuais homogêneos.

A importância dessa classificação dá ao plano coletivo maior clareza, pois dependendo do tipo de ação a ser analisada, há uma relação direta com o tipo de direito e sua amplitude de tutela.

2.2 Dos direitos e interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos

Quando se refere ao gênero usa-se para as ações coletivas o termo direitos coletivos *lato sensu*, ou apenas direitos coletivos. Estes por sua vez é que são divididos nas espécies direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Entende-se como difusos aqueles direitos cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, mas que estão ligadas por uma situação fática comum. Esses direitos ultrapassam a esfera do indivíduo e são tidos como transindividuais e de natureza indivisível. Para Rio Gonçalves (2012) são três as características fundamentais dos direitos e interesses difusos, a saber, (1) a indivisibilidade do objeto, (2) a indeterminação do sujeito e (3) a ligação desses sujeitos por um vínculo fático (e não jurídico).

Exemplo muito comum utilizado na doutrina para identificar o interesse difuso é o direito ao meio-ambiente saudável e equilibrado. Basta citar o caso de uma comunidade que por ventura venha a ser afetada por um acidente ambiental provocado por uma indústria que derrama rejeitos químicos em um rio, poluindo todo o seu curso, afetando assim a fauna, a flora e prejudicando a população frequentadora daquele local.

Nesse exemplo, o objeto (meio-ambiente saudável e equilibrado) não tem como ser dividido; a quantidade de sujeitos que moram no perímetro atingido ou que

frequentam ou possam vir a frequentar é indeterminável, nesse caso não há uma relação jurídica mas uma situação fatídica (a poluição causada) que atingiu a todos.

Zavaski (2017, p. 41) afirma que direitos difusos são aqueles que ultrapassam a esfera do indivíduo, sua indeterminação é absoluta (não tem titularidade individual nem ligação entre os vários titulares) e decorre de mera circunstância de fato, como por exemplo morar numa mesma região prejudicada.

E nas palavras de ROCHA (2018, p. 53):

Como tais interesses não encontram apoio em uma relação jurídico base bem definida, reduz-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais e mutáveis como habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, entre outros. Pelo grau de dispersão e indeterminabilidade de seus titulares, não se pode atribuir qualquer tipo de exclusividade na fruição do objeto do interesse. Tanto isso é verdade que o vínculo que une os titulares desse direito é apenas uma circunstância de fato, tal como determina o Código do Consumidor.

Já os direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles de cuja titularidade faz parte um grupo de pessoas, categoria ou classe que tem entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica base, conforme se depreende da definição trazida no Artigo 81, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Esses direitos têm a mesma característica de transindividualidade e indivisibilidade existente nos direitos difusos, porém as pessoas pertencentes a essa coletividade podem ser determinadas ou determináveis. Suponha-se como exemplo alunos de uma determinada instituição de ensino prejudicados pela criação de uma taxa abusiva de utilização do estacionamento daquele estabelecimento.

O elemento diferenciador desses dois direitos (difusos e coletivos *stricto sensu*) é a determinabilidade das pessoas titulares e sua conseqüente ligação como classe, categoria ou grupo. Didier Jr. e Zaneti Jr. (2012, p. 77) afirmam que a principal coisa a observar é que esse elo jurídico-base entre os indivíduos dessa coletividade deve ocorrer em momento anterior à lesão ou fato gerador do dano, fenômeno que não ocorre nos direitos difusos.

E por fim os direitos individuais homogêneos, que para a pesquisa do trabalho proposto serão estudados com maior atenção devido ao seu maior ponto de contato com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, são identificados na doutrina como acidentalmente coletivos. Isso porque são direitos

divisíveis, de origem comum e cujos titulares desse direito são indivíduos determinados ou determináveis.

Na verdade, o fato de serem tratados como direitos acidentalmente coletivos é explicável porque até antes do advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), instituído no ano de 1990, a legislação existente não reconhecia essa categoria de direitos individuais homogêneos.

E com o intenso crescimento das relações de consumo, já observáveis naquela época, o legislador ordinário resolveu ir além das definições de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, optando também por tratar de forma coletiva os direitos individuais de origem comum (homogêneos).

Além disso, tratou o CDC em seu artigo 81, de forma bastante conceitual, de definir as características desses direitos coletivos, conforme se observa a seguir:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.** (grifos nossos)

Com efeito, os direitos e interesses individuais homogêneos são categoria de direito material que se diferenciam dos direitos individuais clássicos. No entanto, sob a ótica coletiva, têm características próprias sob perspectiva substancial (TEMER, 2017, p. 45).

Na visão da autora acima citada, esses direitos individuais homogêneos não são materialmente coletivos, já que sua natureza não impede que sejam tutelados através de demandas singulares repetentes.

Vale mencionar que mesmo sendo o direito difuso, o coletivo em sentido estrito e os individuais homogêneos subespécie do gênero “direitos coletivos”, as questões decididas em cada uma das ações de grupo que visam tutelar tais direitos não se irradiam necessariamente da mesma forma.

2.3 A coisa julgada no processo coletivo

Coisa julgada consiste na sentença de mérito da qual não cabe mais recurso, tornando seus efeitos imutáveis. De acordo com Talamini (2005, p. 30), coisa julgada é uma qualidade da qual se reveste a sentença de cognição exauriente do mérito, sob qual não haja mais possibilidade de se recorrer, e que acarreta a imutabilidade do conteúdo da decisão.

Por sua vez, o Código de Processo Civil conceitua de forma muito clara o que vem a ser a coisa julgada, ao dispor em seu artigo 502 que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Nesse sentido, dependendo do tipo de julgamento, a coisa julgada pode então adquirir aspectos formais ou materiais. Rios Gonçalves (2012) explica que no aspecto formal a coisa julgada se projeta apenas para dentro do processo, como é o caso da demanda extinta sem resolução de mérito que pode ser novamente intentada. Já o aspecto material se projeta para o mundo exterior, no caso de apreciação do mérito, impedindo assim que outra demanda idêntica possa ser aforada.

No campo das ações coletivas há uma certa distinção quanto aos efeitos da coisa julgada já que o regramento observável quanto ao tema é disposto no artigo 103 do CDC e também no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública. A depender então do direito coletivo a ser tutelado, a projeção desses efeitos ocorre de maneiras diversas.

Wambier, *in*: Grinover *et al* (2007, p. 267) afirma que a coisa julgada prevista no CDC é extensiva às demais ações coletivas, embora não estejam necessariamente tratando de pretensões do direito consumerista, em razão do que dispõe o art. 117 da Lei 8.078/90.

Partindo então dessas premissas pode-se dizer que em se tratando dos limites subjetivos da decisão terminativa de mérito não mais cabíveis de recursos esses efeitos podem ser *inter partes* (nos casos de demanda individual), *erga omnes* ou *ultra partes*.

Nas ações que envolvem direitos difusos, por exemplo, a coisa julgada tem eficácia *erga omnes*, ou seja, vale para todos. Já nas ações que envolvem direitos coletivos em sentido estrito a eficácia da sentença é *ultra partes*, isto é, seus

efeitos atingem não só os integrantes da lide mas também determinados terceiros, limitados ao grupo, categoria ou classe.

E para casos que envolvam interesses individuais homogêneos, a eficácia da sentença transitada em julgado também é *erga omnes*. Humberto Teodoro Júnior (2017, p. 512) confirma tal assertiva inclusive de forma detalhada:

“No caso, porém, da tutela dos interesses individuais homogêneos, não há mais direito do grupo. A ação coletiva se forma por conveniência prática, já que os direitos são diretamente tutelados no interesse dos indivíduos. Os efeitos positivos da demanda beneficiam todos os titulares de situação jurídica igual à deduzida em juízo; mas nenhum deles está obrigado a aceitar a tutela coletiva e, não tendo figurado no processo, não tem, no direito brasileiro, que sofrer os prejuízos do insucesso da causa”.

Nessa visão, observando os efeitos da coisa julgada nos casos que envolvem os direitos coletivos individuais homogêneos, conclui-se que a tutela de proteção a esses interesses via de regra não prejudica o plano individual. Aliás, tal assertiva faz parte inclusive de dispositivo expresso no próprio código consumerista (parágrafo primeiro do artigo 103).

Essa regra também é válida tanto aos casos da ação popular quanto da ação civil pública. Porém quando o julgamento for de improcedência baseada em insuficiência de prova não haverá formação de coisa julgada material e poderá futuramente ser mais uma vez proposta a mesma demanda pelo autor ou outro co-legitimado, desde que baseada em provas novas. É o que a doutrina nomeia de coisa julgada *secundum eventum probationis*. Esta, no entanto, é uma característica exclusiva dos direitos difusos e coletivo em sentido estrito.

No tocante aos direitos individuais homogêneos, esse modo de produção dos efeitos da coisa julgada se opera *secundum eventum litis*, ou seja, apenas no caso de ação julgada para beneficiar também no plano individual (art. 103, III, do CDC). Sobre a questão Gonçalves Filho (2020) explica que “a única decisão tomada em âmbito coletivo que vincula é a de procedência, ou seja, aquela que beneficia e inclusive autoriza a tomada de liquidação do título judicial e sua execução por cada um dos indivíduos beneficiados (efeito *secundum eventum litis in utilibus*).

Daí percebe-se que no âmbito das ações coletivas que envolvem direitos individuais homogêneos existe certa especificidade da norma em razão da possibilidade desses mesmos direitos serem tutelados individualmente.

2.4 A Tutela Coletivo dos Interesses Individuais Homogêneos

A criação da categoria dos direitos individuais homogêneos é uma espécie de ficção normativa de fundamental importância. Caso existisse no ordenamento jurídico brasileiro tal espécie, restaria impossível tutelar com o enfoque e abrangência necessários a massificação dessas relações jurídicas e as possíveis lesões delas decorrentes.

Essa ficção jurídica tem o escopo de atender de forma efetiva os anseios da vida contemporânea, de modo a molecularizar (juntar) a proteção coletiva nos casos cujo interesse sejam também individuais, pois o fato de ser possível a individualização das pessoas lesadas pelo mesmo ato jurídico não afasta a possibilidade e o perfeito cabimento da ação coletiva (DIDIER JR.; ZANETI JR, 2012, p. 78/79).

Assim, os direitos individuais homogêneos têm a possibilidade de serem tratados tanto por meio de demandas individuais, como também através de demandas intituladas de ações civis coletivas, nomenclatura essa explicada em sessão anterior para identificar as ações interpostas com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Um exemplo a ser dado é o caso de uma empresa que venha colocar à venda no mercado um produto com quantidade inferior ao indicado na embalagem. Os consumidores desse produto serão lesados ao pagarem por uma quantidade inferior ao indicado, no entanto a maioria maciça dos compradores não está disposta a ingressar com demandas judiciais na seara individual para reaver valores considerados ínfimos, simplesmente por não lhes compensar financeiramente os gastos que terão com o processo.

Quando ocorre esse tipo de situação há um enorme prejuízo no trato coletivo, que não é sentido quando observado no campo individual, porém o dano existe e grandes fornecedores de forma ilícita enriquecem com a adoção dessas práticas abusivas. Na opinião de Didier Jr. e Zaneti Jr. (2012), há muitas vezes a necessidade de tutelar esses direitos de forma coletiva em razão dos danos de amplo alcance, com grande quantidade de pessoas prejudicadas mas com número inexpressivo de demandas particulares.

Na perspectiva do trato molecular, referente ao campo da coletividade, essas ações de grupo encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, na

Lei da Ação Civil Pública e no Código de Processo Civil, este último no que tange à parte instrumental da ação. Para tais demandas o CDC cuidou em estabelecer, dentre outras, a questão da legitimidade ativa, a promoção da publicidade das ações ingressadas e também os efeitos da coisa julgada no plano coletivo.

De acordo com o artigo 82 do CDC são legitimados concorrentes para o ingresso das ações civis coletivas o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Pública, tanto direta como indireta, mesmo que não tenham personalidade jurídica, mas que sejam especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo próprio código (e aqui se inclui a Defensoria Pública).

Além desses também são incluídos como legitimados as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, cuja finalidade institucional seja a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Percebe-se portanto um leque bastante extensivo de representatividade no processo coletivo. Didier Jr. e Zaneti Jr. (2012, p. 207) afirmam que “o Brasil possui uma legitimação plúrima e mista; plúrima por serem vários os entes legitimados, mista por serem legitimados entes da sociedade civil e do Estado”.

Quanto à publicidade no processo coletivo, há um fator determinante tanto do ponto de vista de promover o alcance do maior número possível de indivíduos interessados, como também para que os órgãos e instituições legitimadas possam ter ciência e com isso integrar a lide, ou para evitar que porventura algum dos co-legitimados ingresse com demanda idêntica.

A observância para que não venha acontecer mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo tema a ser proposta por diferentes co-legitimados encontra razão no fato de que haverá litispendência se constatado o trâmite simultâneo dessas ações.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.726.147 /SP que não é necessário identidade de partes para a configuração de litispendência em ações coletivas quando existe substituição processual pelos legitimados extraordinários. No voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, que foi seguido à unanimidade pelos integrantes da Quarta Turma, foram expendidas as seguintes razões:

“Efetivamente, a legitimidade nas ações civis públicas é concorrente e disjuntiva, pelo que o ajuizamento da demanda em tela poderia ter sido

sacudido tanto pelo Ministério Público quanto pelos demais entes arrolados no artigo 5º da lei nº 7.347/85, cujo rol foi elástico pelo artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. Mas, tendo sido aforada por qualquer um deles, às demais pessoas físicas, jurídicas ou despersonalizadas elencadas naqueles róis lhes cabe apenas a intervenção, se interessar, como assistente litisconsorcial. Isso porque, em matéria de ação civil pública, a análise da litispendência tem uma peculiaridade: não se exige a identidade absoluta dos três elementos da ação, mas apenas a escorreita coincidência entre o pólo passivo e entre aqueles que serão os beneficiários do resultado da ação.”

Nota-se então a importância do correto cadastramento dessas ações nos sistemas dos Tribunais e a ampla divulgação desses dados, para que não venha a ocorrer, até por descuido, que mais de uma ação coletiva tratando da mesma questão seja promovida por um de seus co-legitimados. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, como ferramenta do microsistema coletivo, acentuou a importância de se dá publicidade a essas demandas, senão vejamos:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Além disso, há na publicidade gerada nas ações coletivas a possibilidade de que os efeitos da coisa julgada sejam irradiados, pois a sentença transitada em julgado nessas demandas tem peculiaridades que as distinguem da decisão proferida nas ações individuais, conforme explanadas na sessão anterior.

Um outro fator importante é que nas ações coletivas que envolvem interesses individuais homogêneos, quanto maior e mais eficientes forem os meios de publicização, maior número de pessoas poderão tomar ciência do título executivo judicial formado e assim ingressar com suas demandas individuais de liquidação da sentença.

Nesse sentido o STJ no julgamento do REsp nº 1.821.688 /RS, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já decidiu que para dar maior efetividade ao direito reconhecido na sentença coletiva, o judiciário deve implementar formas de divulgação da decisão na rede mundial de computadores, com o fito de ampliar o alcance da informação e gerar menos despesas com publicações em mídias de jornais impressos.

Outrossim, é importante observar que o ingresso ou continuidade da ação individual não é obstado pela existência prévia ou posterior de uma ação coletiva

envolvendo o mesmo tema. Por tais motivos, os direitos individuais homogêneos têm uma relação direta de proximidade com as demandas repetitivas, já que são mais observáveis nas ações de massa, e por isso podem ser objeto tanto de um IRDR como de um recurso especial ou extraordinário repetitivos.

Ademais, observa-se, que mesmo havendo em nosso ordenamento jurídico um microsistema coletivo onde se encontram ferramentas para tutelar interesses individuais homogêneos, essas ações repetitivas continuam a multiplicar-se a cada dia.

Portanto, as ações coletivas não têm conseguido o alcance pretendido que é evitar a multiplicação de processos envolvendo situações jurídicas idênticas, pois a maioria desses problemas acaba sendo tratado de forma individual em demandas que muitas das vezes repetem o mesmo tema e são perceptíveis dentro de uma mesma jurisdição, o que levou o legislador ordinário a disciplinar outras técnicas para permitir ao Judiciário dar vazão ao grande quantitativo de demandas repetitivas.

3 JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

3.1 As Demandas Repetitivas

Ao passo que a sociedade evolui crescem as relações entre os indivíduos e a partir daí surgem conflitos de diversas espécies, que em grande maioria são impasses de cunho comercial. A globalização vem fomentando cada vez mais o consumo em massa. Assim, quando essas relações chocam interesses, a problemática vivida por um dos indivíduos costuma também ser replicada a outros do mesmo grupo.

A consequência lógica desse aumento nas relações sociais é a grande litigiosidade que vem sendo experimentada pelo Poder Judiciário, que vê ano a ano o crescimento de seu acervo de processos.

O informativo Justiça em Números 2019 do CNJ elencou que o Poder Judiciário brasileiro terminou o ano de 2018 com aproximadamente 78,7 milhões de processos aguardando solução definitiva, e dentre esses, 64,6 milhões estavam efetivamente tramitando e os demais estavam sobrestados por algum motivo, mas também na pendência de julgamento.

É inegável portanto que a enorme quantidade de demandas judiciais seja reflexo dessa crescente instabilidade das relações sociais que principalmente com o consumo massificante transborda nossos tribunais pátrios de ações buscando a tutela de questões muitas das vezes iguais (isomórficas). Grande parte dessas querelas envolvem interesses homogêneos, com causa de pedir e pedidos similares: as chamadas demandas repetitivas.

Em uma simplória definição, Câmara (2017 p. 484) entende que demandas repetitivas são aquelas ações idênticas, seriais, em grandes quantidades e que têm causa e objeto de pedir semelhantes, mesmo com partes diferentes.

Essa visão talvez não seja a mais adequada pois nesse sentido a semelhança entre as ações se daria entre seus objetos e suas causas de pedir, nunca em relação às partes. E então uma possível tripla semelhança induziria litispendência, e a igualdade somente na causa de pedir ou no objeto do pedido não configuraria repetição de demandas.

Vale pontuar que causa de pedir, pedido (objeto) e partes são, como explicado pela doutrina, os três elementos da ação. É com base nessa tríade,

descrita inclusive no artigo 337, § 2º, do CPC, que se permite a identificação de uma possível litispendência a qual pode ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito caso constatada sua existência (art. 485, V, CPC).

Já para Sofia Temer (2017, p. 63) o direito positivo brasileiro identifica as demandas repetitivas como processos que contêm questões jurídicas idênticas, não havendo portanto relação substancial padrão ou uniformidade das causas de pedir e pedidos.

Este último entendimento, que trata demandas repetitivas como aquelas que tem em seu bojo questões jurídicas idênticas, é mais alinhado à estrutura normativa do CPC, inclusive para fins identificação dessas ações junto ao CNJ, pois referido órgão em sua página de pesquisa descreve-as de modo similar. Senão vejamos:

“Demandas Repetitivas são processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a sua solução pelos Tribunais Superiores ou pelos próprios Tribunais locais pode ser replicada para todos de modo a garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando-se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande repercussão social.”

Percebe-se portanto que a utilização dos termos “demandas em massa”, “causas repetitivas” e “demandas repetitivas” são entre si sinônimos jurídicos para determinar uma situação na qual direitos, tanto coletivos como individuais, são violados de forma idêntica. Nesses casos, na maioria esmagadora das vezes, o particular escolhe a via individual de propositura da ação, não podendo o Estado portanto se afastar da obrigação de tutelar de forma conjunta tais direitos violados.

Teoricamente as demandas repetitivas tratam de questões de direito as quais sua reprodução pluralizada tende a ser resolvida uniformemente pelos Tribunais e replicada a todos os casos após a formação da tese, tanto por questões de celeridade e economia processual quanto de segurança jurídica e isonomia.

Nessa perspectiva, pode-se também ser visualizada a possibilidade de que ações envolvendo litígios totalmente diferentes possam ter em seu bojo uma ou mais questões com a mesma identidade, por exemplo a discussão envolvendo apenas o direito processual.

É possível então a existência de várias ações, das mais diversas matizes, mas que em todas elas sejam discutidas além do direito material uma questão processual para se saber, por exemplo, se os pressupostos para a inversão do ônus

da prova do inciso 8, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor são cumulativos ou alternativos. Veja-se: é uma questão de direito processual, que pode se repetir em várias demandas, como no casos das relacionadas ao trato consumerista, mas que não necessariamente o pedido ou a causa de pedir sejam idênticas.

Outro exemplo a ser citado foi a questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de relatorias da Ministra Nancy Andrighi, os quais foram submetidos a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos para decidir se o rol do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil seria taxativo ou exemplificativo (Tema 988).

Em resumo, são recursos originários de uma multiplicidade de ações tramitantes nas diversas instâncias inferiores, sem sequer guardar identidade entre si na origem, mas que têm uma questão processual comum quando submetidas a recurso por uma simples controvérsia acerca do rito dos processos.

Esse raciocínio induz a pensar que o número de casos repetitivos pendente de uma definição da Justiça atinja um quantitativo ainda maior. O fato é que questões jurídicas comuns estão comumente atreladas a direitos individuais homogêneos, termo que se vincula ao contexto das demandas coletivas.

Por outro lado, observa-se que mesmo havendo em nosso ordenamento jurídico um microssistema coletivo onde se encontram ferramentas para tutelar interesses individuais homogêneos, essas ações repetitivas continuam a multiplicar-se a cada dia, o que provocou a necessidade de se buscar outros meios de conter esse avanço através da ampliação da técnica de julgamento de casos repetitivos estabelecida no Código de Processo Civil.

3.2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

No intuito de dar mais celeridade ao julgamento de casos tidos como idênticos, o CPC que entrou em vigor em março de 2016 trouxe então como uma de suas novidades o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Como o próprio nome já diz, trata-se de um incidente que visa o julgamento uniforme de causas que se repetem, e está inserido no artigo 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas

Na visão de Didier Jr e Cunha (2017, p. 715) o IRDR é, como o próprio nome diz, um incidente que pode ser instaurado tanto em relação a um processo originário quanto em um recurso. Basicamente há a transferência da competência para o julgamento a outro órgão do mesmo tribunal, sendo que este, ao solucionar o caso, fixa uma tese a respeito de questão jurídica comum que irradiará de forma vinculante aos demais casos idênticos.

De igual modo, Cassio Scarpinella Bueno (2018) afirma que esse instituto tem por escopo a aglutinação de processos que tratem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais locais ou regionais, de modo a permitir que a decisão emanada do IRDR vincule sem exceções todos os casos idênticos que estejam em trâmite no território de jurisdição do órgão prolator do acórdão.

Nessa perspectiva, o IRDR se traduz numa técnica de julgamento e de gerenciamento de acervo que permite uma maior racionalização do trabalho para imprimir eficiência, celeridade e uniformização no deslinde de casos idênticos.

Seu procedimento prevê que, instaurado o incidente, escolha-se um caso que servirá como guia para discutir a causa comum, sendo que ao final será extraída a tese do precedente que irradiará para os demais feitos, mas para isso é preciso identificá-la da forma correta em estrita observância à *ratio decidendi* do caso.

É importante deixar claro que a tese jurídica, fixada no sistema de casos repetitivos, é diferente da *ratio decidendi* formada dos precedentes. Alvim (2019) explica que tese jurídica é aquilo que se constrói de forma genérica e abstrata quando se é divulgado o resultado de um julgamento, em semelhança da lei, como no caso da decisão proferida na seara dos recursos repetitivos. Já a *ratio* se constitui dos motivos que levaram os julgadores a fixar a tese, e que se projeta no caso concreto, dentro dos limites subjetivos da demanda.

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 107) afirmam que nem toda decisão judicial é um precedente e nem tudo que está exposto no comando sentencial tem força vinculativa.

Por isso para aplicação do precedente primeiro é necessário a interpretação do caso e a identificação das razões empregadas pelo julgador para a solução da lide, ou seja, o que de fato vincula são as razões empregadas na justificativa do precedente, que por isso é chamada de *ratio decidendi*.

No mesmo sentido, é o pensamento de Alexandre Câmara (2018, p. 268):

“Quando se trata de examinar esse mesmo pronunciamento judicial como um precedente, pouco importa saber quem saiu vencedor ou vencido no processo em que aquele precedente foi construído. O que importa é saber os fundamentos que determinaram a conclusão a que ali se chegou”.

Assim, a *ratio decidendi* a ser extraída do julgamento do IRDR estará não na parte dispositiva do acórdão que encerrará o caso-piloto, mas sim nas justificativas e fundamentações que levarão os julgadores a decidir a controvérsia, que também poderão estar expostas nos fundamentos da tese fixada.

Daí se conclui que a geração do precedente vinculante oriundo desse incidente ocorre da mesma forma das demais técnicas de julgamentos de casos repetitivos, já que o IRDR é mais uma das ferramentas existentes na norma processual vigente para a criação desses padrões decisórios.

Nesse contexto, o IRDR passou então a integrar uma espécie de microsistema brasileiro para o tratamento de casos repetitivos, tendo em vista que já havia na vigência do código anterior (CPC/73) os chamados recursos repetitivos que eram trabalhados perante o Superior Tribunal de Justiça, e também havia a questão do filtro de repercussão geral operacionalizado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Corroborando essa assertiva, Câmara (2017, p. 482) afirma que existe uma sistematização para o julgamento de casos repetitivos, e que o IRDR trata de um mecanismo a ser utilizado para garantir solução homogênea a casos repetitivos, destinado à produção de decisões judiciais que comportam eficácia vinculante e que integram o microsistema brasileiro de formação de precedentes da espécie.

Esse microsistema tem sua razão de ser pela própria estrutura processual apresentada pelo CPC/2015, pois seu artigo 928 deixa expressamente claro que “[...] considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recurso especial e extraordinário repetitivos.”

Tal afirmação foi ratificada também pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recente do Recurso Especial nº 1.846.109 / SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que decidiu questão referente ao Agravo interno do tribunal de origem que confirmou decisão monocrática de não reconhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente.

Naquele oportunidade, o tribunal local havia decidido que não caberia o pretense recurso diretamente àquela corte sobre decisão que suspendia a ação principal em decorrência da instauração de Incidente de Resolução de Demandas repetitivas sem antes haver decisão de primeiro grau deferindo ou não a distinção (distinguishing), pois em face da existência do microsistema da qual o IRDR faz parte, primeiro deveria haver provocação do juízo de piso acerca da distinção do caso, nos termos do art. 1.037, § 9º, que está inserido nas disposições pertinentes aos recursos extraordinário e especial repetitivos.

E em face da lacuna existente no CPC quanto ao procedimento da distinção de caso para sobrestamento ou não dos feitos atingidos pela instauração de IRDR, a Corte Cidadã reafirmou aquilo que a doutrina já era uníssona quanto a existência do microsistema. Transcreve-se, a seguir, parte do voto da Ministra relatora, na parte tocante ao tema:

“Nesse contexto, embora seja correto dizer que os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR possuem uma série de elementos próprios diferenciadores, não é menos correto afirmar que ambos os mecanismos possuem também muitas e acentuadas semelhanças, razão pela qual alguns procedimentos são intercambiáveis, a fim de que se possa aplicar ao IRDR determinadas disposições apenas previstas aos recursos repetitivos e vice-versa. Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas eventualmente existentes em cada um desses mecanismos, de modo a integrá-los em um verdadeiro microsistema de julgamento de

questões repetitivas, deverão ser, a meu juízo, a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e, ainda, a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto, o que equivaleria a desnaturá-lo. Na hipótese em exame, não existe diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para a assimetria entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Dessa forma, conclui-se que os institutos utilizados para a resolução de casos repetitivos no CPC se complementam. Na medida que houve a criação do gênero “casos repetitivos” do artigo 928 as duas espécies (IRDR e recursos repetitivos) tendem a dialogar entre si nesse sistema sempre que o caso concreto se deparar com lacunas, quer no processamento do IRDR, quer nos julgamentos dos recursos extraordinário e especial repetitivos, recorrendo-se um do outro por analogia caso necessitem.

Nessa nova sistemática do CPC/2015 ampliou-se o tratamento dado às demandas repetitivas, permitindo também que tribunais regionais federais, tribunais de justiça dos estados e o próprio STF pudessem adotar a técnica do julgamento de casos repetitivos.

O artigo 928 do CPC claramente faz essa alusão ao dispor que “considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em [incidente] de resolução de demandas repetitivas [e em] recursos especial e extraordinário repetitivos”, todos com o fito de dar maior racionalidade ao julgamento dessas demandas.

Por isso, sempre que houver várias demandas que comportem questões idênticas de direito, tanto material quanto processual, e que não foram ainda afetadas por recurso repetitivo nos tribunais superiores, estar-se-á diante da possibilidade de instauração do IRDR.

3.2.1 Natureza, finalidade e cabimento do IRDR

O IRDR tem origem no procedimento-modelo do direito alemão (*Musterverfahren*), porém o ordenamento jurídico brasileiro adotou como características um sistema misto de causa-piloto e causa-modelo. Para Temer (2017, p. 66) é aparentemente complexa a definição da natureza jurídica do IRDR em razão da falta de clareza da lei processual, já que o mecanismo permeia uma discussão

acerca da utilização da “causa-piloto” e do “procedimento-modelo” para identificar a união cognitiva e decisória ou sua cisão.

É importante num primeiro momento destacar a diferença entre esses dois tipos de técnicas.

Na causa-modelo, instaurado o incidente, é escolhido um caso (processo ou recurso) apenas para ser o representativo da controvérsia e permitir a fixação da tese. O feito, em si, não é julgado através do incidente formado. Já a causa-piloto segue as mesmas características de escolha do caso que será utilizado no incidente como situação controversa, mas após fixada a tese o feito também é julgado na mesma oportunidade.

Apesar de alguns doutrinadores entenderem de forma diferente, a classificação como um sistema misto é o entendimento predominante em razão da própria sistemática estabelecida no CPC, pois inicialmente o IRDR se inicia como causa-piloto, podendo no decorrer do incidente transformar-se em causa-modelo.

Essa compreensão é possível pela leitura do parágrafo primeiro do artigo 976, no qual se prevê que mesmo que haja desistência do autor da causa escolhida como piloto do incidente, o IRDR mesmo assim prosseguirá para a fixação apenas da tese.

De igual forma, o procedimento tem natureza de causa-piloto porque o órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR e fixar a tese também deverá igualmente julgar o recurso, causa originária ou remessa necessária integrante da controvérsia no incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC).

Entretanto o IRDR tem natureza jurídica de incidente e não de ação, ou seja, ele ocorre em razão de um ou mais processos já existentes no tribunal. Nesse sentido é o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Muito embora haja a possibilidade de que o órgão colegiado ao final de seu trâmite profira acórdão fixando a tese sem julgar o caso-piloto (como será visto mais adiante) ou fixe a tese e também julgue a ação, mesmo assim isso não altera sua natureza jurídica de incidente processual.

No mais, entender de forma diferente que o IRDR possa ter natureza outra que não a de incidente faria com que o CPC estivesse criando competências originária aos tribunais, o que seria vedado pela própria Constituição Federal, pois

esta já fixa respectivamente a competência do STF, do STJ e dos tribunais regionais federais, sendo a competência dos tribunais de justiça fixadas através das Constituições Estaduais respectivas.

Diferentemente do entendimento acima é a posição de Bueno (2018, p. 159) que vê no parágrafo único do artigo 978 inconstitucionalidade de ordem formal e substancial. Seu entendimento parte da premissa de que pode haver a instauração do IRDR no tribunal sem a necessidade de causa ali tramitando, de forma que o órgão julgador do incidente avocaria para si o julgamento de causa existente na primeira instância. Para sobredito doutrinador isso configura atribuição de competência, pois o tribunal julgaria a causa de competência do juízo de primeiro grau. E nesse caso a legislação federal (CPC/2015) não poderia fixar a competência dos tribunais locais, que têm suas atribuições determinadas pelas constituições estaduais.

O fato do IRDR ser um incidente, e portanto pressupor a existência prévia de uma ação, permite concluir que para a sua instauração necessariamente deverá existir antes um recurso, remessa necessária ou ação originária tramitando no tribunal respectivo.

Outro aspecto relevante é que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas além de ser uma técnica de julgamento e gestão de acervo também é utilizado com objetivo de evitar risco de ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Bueno (2018, p. 742) leciona que o instituto é voltado a desempenhar a tutela das sobreditas garantias, de modo que seu papel em muito se assemelha ao dos recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Por esse motivo é que para a instauração do IRDR as hipóteses de cabimento previstas nos incisos I e II do artigo 976 do CPC devem ser simultâneas e cumulativas, ou seja, deve haver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia jurídica sobre a mesma questão de direito, e conseqüentemente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, como já foi mencionado, também se faz necessário que exista ao menos uma ação pendente perante o tribunal respectivo.

Diante disso, percebe-se que o IRDR não é um mecanismo de atuação preventiva e sim ostensiva, pois a ausência de alguns dos requisitos acima citados é tratado como causa de inadmissão do incidente. Além do mais é necessário que

ocorram decisões conflitantes em meio a essas ações repetitivas para que haja um potencial risco à segurança jurídica.

Câmara (2017, p. 485) compartilha da mesma visão ao afirmar que enquanto as demandas repetitivas estiverem sendo resolvidas num mesmo sentido, sem que haja discussão divergente, não haverá utilidade para o IRDR e faltará ao seu propositor/requerente interesse de agir já que o instituto não se presta à prevenção de divergências futuras.

Assim, para o IRDR o interesse de agir, assim como a legitimidade, também são pressupostos intrínsecos e devem ser observados.

3.2.2 Legitimidade e competência

São legitimados para propor o IRDR, nos termos do artigo 977 do CPC, o juiz ou relator (de ofício), as partes do processo (por petição), o Ministério Público e a Defensoria Pública (ambos também por petição). Após instaurado admite-se inclusive a participação de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, como por exemplo o *amicus curiae*.

Existe no entanto discussão doutrinária acerca da legitimidade para recorrer da decisão que julga o incidente, já que a lei não tratou de forma expressa acerca desse assunto, surgindo divergências sobre a possibilidade daqueles que fazem parte das ações individuais sobrestadas ou que ainda estejam por ingressar com suas demandas possam recorrer no IRDR.

Sobre o tema, é pacífico aos menos o entendimento de que as próprias partes que encabeçaram as causas-piloto, assim como o Ministério Público e a Defensoria pública, integrantes rol do artigo 977 do CPC, detêm essa legitimidade. A assertiva ganha reforço quando se observa a existência de disposição expressa do artigo 138, § 3º, do mesmo diploma de ritos, para a possibilidade do recurso ser interposto pelo *amicus curiae*.

A esse respeito, Temer (2017, p. 261) não vislumbra dissenso em relação à legitimidade recursal daqueles personagens acima referidos, mas também destaca a lacuna normativa no que tange às partes que tiveram seus processos sobrestados e não participaram dos debates no incidente. E nesse ponto a questão se torna mais sensível.

Ainda segundo Temer (2017. p. 261), parte expressiva dos estudiosos do processo civil vem admitindo a possibilidade desses sujeitos interporem recurso contra a decisão do IRDR que fixa tese a eles desfavorável.

De pronto se vê que tais pessoas teriam, ao menos em tese, claramente o interesse recursal. A questão portanto compete ao campo da legitimidade. Haveria entretanto outro gargalo a ser solucionado que seria no prisma da operacionalidade.

Se vários sujeitos dos processos sobrestados recorressem ao mesmo tempo da decisão que fixa a tese no IRDR, não se saberia como os tribunais realizariam a recepção e o devido tratamento a ser dado a um número imenso de recursos, caso centenas ou milhares de pessoas que se sentissem prejudicadas com o resultado quisessem ao mesmo tempo dele recorrer.

O assunto será retomado mais adiante, ao passo do aprofundamento da problemática trazida no presente estudo.

Em relação à competência para o julgamento do incidente, tal atribuição é dos tribunais de segunda instância, razão pela qual a eficácia vinculante do precedente formado é irradiada para todo o território ou região de jurisdição do órgão prolator do acórdão. Há portanto limite territorial a ser observado quanto aos juízos que deverão seguir o padrão decisório formado.

Em contrapartida, Didier Jr. e Cunha (2017) observam que havendo recurso extraordinário ou especial contra a decisão que fixa a tese do incidente, excepcionalmente por força do artigo 987, § 1º, do CPC, esses recursos têm efeito suspensivo automático e repercussão geral presumida (no caso de recurso extraordinário).

Assim, seus efeitos podem se irradiar para além dos limites territoriais do tribunal que julgou o IRDR, alcançando então todo o espaço nacional.

3.2.3 A suspensão dos processos em face do IRDR

Uma vez instaurado o Incidente, seu efeito imediato após a admissão é a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos tramitando na jurisdição do órgão encarregado pelo IRDR e que tratem de questão de direito idêntica àquela posta na causa-piloto. Não se trata de faculdade atribuída ao relator do incidente, mas sim de disposição imperativa expressa da lei.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]

Nas palavras de Didier Jr e Cunha (2017, p. 729), “o texto do dispositivo pode induzir à conclusão de que a suspensão dos processos depende de decisão do relator”. Porém a norma é expressa ao tratar de forma impositiva a suspensão. Logo cabe ao relator apenas declarar-lhe e proceder ao comunicado a todos os órgãos vinculados à jurisdição do tribunal respectivo.

Jereissati, *In*: Silva *et al* (2017, p. 465) entende ser uma faculdade do Relator suspender ou não os feitos. Essa posição, porém, é pouco sustentável diante da clareza da norma e do conteúdo impositivo (“o relator suspenderá”), ou seja, não se trata de mera faculdade do relator, mas sim de imposição da norma processual, todavia terá o magistrado a incumbência de formalizar a ordem, pois não se opera de forma automática.

No que tange ao recurso extraordinário a celeuma envolvendo a suspensão ou não dos feitos, disposta no § 5º, do art. 1.035 do CPC, quando do reconhecimento da repercussão geral, foi resolvida através da questão de ordem levantada no Recurso Extraordinário com Agravo 966.177 pelo Relator Ministro Luiz Fux, no julgamento ocorrido em 07/06/2017. Ali ficou assentado que a suspensão estabelecida no § 5º, do art. 1.035 do CPC não ocorre de forma automática, sendo então discricionariedade do relator do recurso extraordinário afetado.

Por outro lado, em relação aos recursos extraordinário e especial repetitivos, ainda há uma certa discrepância nos modos como a Corte Suprema e a Corte Cidadã tem operado na dinâmica de sobrestamento dos feitos, ora aplicando o sobrestamento, ora modulando o alcance, ora deixando de aplicar, apesar da disposição normativa compreendida no inciso II, do Art. 1.037 do CPC que determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

A confusão detectada vem em razão das disposições do Código de Processo Civil anterior que não disciplinava de forma clara a temática do sobrestamento nos recursos repetitivos interpostos sob sua égide.

Portanto para o IRDR, do qual não havia disposição anterior e agora integrante do novo microsistema, a ordem de suspensão dos feitos decorre de

disposição expressa do artigo 982, II, do CPC, de conteúdo impositivo, ou seja, não se trata de mera faculdade do relator, mas sim de imposição da norma processual, existindo ainda a possibilidade de que essa suspensão, que até então era restrita a nível local ou regional, possa ser estendida a nível nacional.

Nos termos do § 4º do artigo 982 do CPC, qualquer das partes de processo em que se discuta questão idêntica àquela do IRDR pode requerer ao órgão competente, independente do limite territorial, que os efeitos da suspensão tenham alcance nacional, de modo a permitir que seu processo também seja sobrestado com a possibilidade de eventual discussão nos tribunais de superposição.

O Superior Tribunal de Justiça inaugurou questão enfrentando o tema, em julgamento ocorrido em 21/06/2017, após provocação da União, no pedido de suspensão a nível nacional nº 07/PR, em face do IRDR nº 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que discutia como questão de direito repetitiva a legalidade da Resolução nº 543/2015 do CONTRAN que tratava sobre a obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para as pessoas que participavam de processo de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Na ocasião o então Relator e Presidente na Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na forma do § 3º do art. 982 do CPC e art. 271-A do Regimento Interno daquela Corte, monocraticamente, sem tecer comentários quanto ao mérito, acolheu o pedido para irradiar a nível nacional a suspensão de todos os feitos em trâmite no País, na fase de conclusão para julgamento, versando sobre matéria idêntica àquela do IRDR que originou o pedido de sobrestamento.

Para fundamentar seu voto o Exmo. Ministro utilizou-se, dentre outras, das seguintes razões:

Em relação aos fundamentos que justificam o pedido de suspensão nacional em IRDR, as normas do CPC e do RISTJ indicam a tutela da segurança jurídica ou a preservação do excepcional interesse social, sinalizando, assim, que se trata de medida de importância ímpar no sistema processual brasileiro. As normas alusivas ao IRDR, no entanto, não podem ser analisadas de forma apartada dos demais dispositivos do Código de Processo Civil, principalmente daqueles correlatos à valorização dos precedentes judiciais. Digo isso para registrar algo notório que se extrai da análise pormenorizada do CPC de 2015: um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados no art. 927.

Dessa forma, conseqüentemente após resolvido o possível recurso extraordinário ou recurso especial, a tese final claramente lhes alcançaria em razão do precedente qualificado estabelecido com a decisão. Nesse sentido, Mendes e Temer (2015, p. 309) defendem que:

A suspensão nacional tem como objetivo evitar a tramitação nos demais Estados e regiões de processos que versem sobre a questão que está em julgamento perante um tribunal estadual ou regional, porque é grande a probabilidade de que tal questão submetida aos tribunais de uniformização posteriormente, alcançando, então abrangência nacional. A suspensão nacional também pode ser útil para obstar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto, perante tribunais diferentes.

Em virtude disso, havendo a suspensão, todas as demandas repetitivas sobre o tema proposto devem aguardar sobrestadas pelo período de um ano, que é o prazo fixado por lei para a suspensão dos feitos em razão do IRDR instaurado (art. 980 do CPC). E caso ocorra também a ordem para o sobrestamento a nível nacional, os feitos suspensos assim permanecerão até o trânsito em julgado do incidente, após a análise do mérito dos recursos extraordinário ou especial repetitivos porventura provocados.

Não obstante, diferentemente do que ocorre nas ações coletivas, as partes que tiverem seus processos sobrestados em razão do incidente não poderão optar em continuar o trâmite de suas ações, a menos que comprovem que o objeto de suas pretensões é diferente daquele tratado no IRDR, realizando assim a distinção.

Com efeito, Bueno (2018, p. 746) justifica a possibilidade de distinção do caso que não deverá ser sobrestado, utilizando como base as disposições do § 9º do artigo 1.037 do CPC, que trata dos recursos extraordinário e especial repetitivos, já que os institutos (IRDR e repetitivos especiais) fazem parte do gênero “técnicas de julgamento de casos repetitivos” integrantes dos mesmo microssistema (artigo 928 do CPC), e que portanto são complementares.

Sobre esse contexto, cumpre destacar que dados extraídos do Painel de Informações do Conselho Nacional de Justiça do mês de dezembro de 2019 apontam para o enorme quantitativo de incidentes envolvendo demandas repetitivas tramitando em todos os tribunais do País, bem como o número de feitos atualmente sobrestados na origem aguardando os desfechos das causas escolhidas como representativas das controvérsias jurídicas.

Para se ter uma ideia do enorme quantitativo dessas ações repetitivas em nossos tribunais, no ano de 2019 foram recebidos somente no Supremo Tribunal Federal 1.164 recursos da espécie, seguida de 1.234 demandas recepcionadas pelo tribunais superiores, gerando um efeito em cascata de sobrestamentos da ordem de 1.367.734 processos na justiça estadual, seguido de 937.732 da justiça federal.

Observa-se ainda que nos Tribunais Superiores o número de ações sobrestadas em razão dos recursos repetitivos atinge o quantitativo de 63.805 processos, os quais estão aguardando o desfecho dos respectivos casos paradigmas (Fonte Painel CNJ – Demandas Repetitivas – Ano 2019).

Em termos de IRDR's instaurados perante as justiças estaduais a mesma fonte informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é o que mais tem utilizado o incidente (55), seguida da Justiça Estadual de São Paulo (32). O Tribunal de Justiça do Ceará aparece com apenas quatro incidentes instaurados, muito embora em consulta ao *sítio* eletrônico do aludido tribunal seja possível a visualização de oito registros a esse respeito.

Para entendermos os possíveis efeitos do IRDR, além da já mencionada suspensão dos feitos, é necessário conhecer outras características do instituto, notadamente aquelas advindas do seu julgamento, que serão abordadas na sessão seguinte.

3.2.4 O julgamento do IRDR (fixação da tese e desfecho do caso-piloto)

Para que haja uma melhor compreensão de como se dá o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é necessário primeiramente entender que o procedimento para a sua execução é composto de três fases.

A primeira trata de sua admissão para ser instaurado. Preenchidos os requisitos dos artigos 976 e 977 do CPC, como já dito em seção anterior, será então dado início ao incidente.

Na segunda fase há o chamamento dos interessados e intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei, caso não seja ele parte requerente, bem como a solicitação de informações por parte do relator. Ainda nessa fase serão ouvidas as partes e demais interessados (dentre esses os *amici curiae*), com possibilidade de designação de audiências públicas para qualificar melhor a discussão em torno do tema, abrindo o debate para a comunidade.

A terceira e última fase é o julgamento propriamente dito, com a designação da sessão que se iniciará com a exposição do objeto do incidente por parte do relator, seguido da sustentação oral dos interessados habilitados (nos termos do artigo 984 do CPC), e finalizando com o voto dos integrantes do órgão responsável pela fixação da tese.

O Enunciado 305 do Fórum Permanente de Processualistas Civis diz que “no julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”. Esse entendimento tem o condão de dar maior clareza na extração da razão de decidir estabelecida no acórdão que será lavrado.

Câmara (2017, p. 489) corrobora tal afirmação acrescentando que a devida identificação das razões que levam cada um dos integrantes do órgão colegiado a decidir no sentido proposto é de fundamental importância para viabilizar a futura aplicação do precedente vinculante, ou seja, a *ratio decidendi*, aos casos atuais e futuros. Assim é necessário que todos indiquem em seu voto as razões dos fundamentos suscitados, e que sejam eles expressamente ementados para facilitar a posterior pesquisa do precedente formado.

A lei fixa o prazo de 1 (um) ano para que o IRDR seja julgado (artigo 980, caput, CPC). No entanto esse prazo pode ser prorrogado mediante decisão fundamentada do relator, muito embora não seja tão exíguo cumpri-lo já que a dinâmica do incidente não requer maiores complexidades.

Montenegro Filho (2018, p. 737), entretanto, vê com certa crítica o prazo de um ano para julgamento, já que os tribunais de segundo grau estão com enormes quantitativos de processos, fazendo com que exista extrema dificuldade em cumprir esse prazo. Por se tratar de um mecanismo novo, só a praxe forense irá dizer como irão se comportar essas demandas.

E mesmo que no decorrer do incidente a parte requerente resolva desistir, isso não terá o condão de extingui-lo, pois deverá ele prosseguir desta feita com a integração do Ministério Público ao polo ativo do IRDR (art. 976, § 2º, CPC). De igual modo, havendo desistência da ação afetada ao incidente, isso não impedirá o julgamento do mérito do IRDR (§ 1º do art. 976).

Sobre o tema, Neves (2016, p. 1934) esclarece que por ser um mecanismo voltado para resolução de casos de massa, é possível que grandes litigantes pertencentes a blocos empresariais possam integrar o polo ativo da causa-

piloto (que pode ser um recurso, por exemplo). Então esses *player* habituais, temendo que a tese lhes seja desfavorável podem tender a desistir da ação/recurso para continuar apostando na indefinição, como se observava nos recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Por conta desse viés o IRDR num primeiro momento adota a técnica do caso-piloto, mas que em razão da desistência da parte pode se transformar em causa-modelo. Para este último não haverá o julgamento do caso concreto, mas a questão servirá para a fixação da tese, como já explicado em sessão anterior.

Julgado o incidente, a tese fixada será obrigatoriamente aplicada a todos os processos sobrestados na jurisdição do tribunal de segunda instância prolator do acórdão fixador da tese, tanto em processos individuais como coletivos, inclusive dos juizados especiais, e servirá também para aplicação aos casos futuros.

Visualizando esse tipo de julgamento sob a perspectiva das ações que tem o escopo de tutelar os interesses individuais homogêneos, questiona-se sobre a possibilidade do IRDR substituir a ação civil coletiva, já que em tese o precedente fixado resolveria com um único caso várias demandas sobre a mesma matéria. Indaga-se também sobre aquelas pessoas que ainda não entraram com suas demandas, mas que já serão alcançados pela força vinculante do precedente formado.

Essas situações nos levam à uma reflexão sobre os efeitos do IRDR no trato da coletividade, que será retomada no capítulo seguinte, já que será necessário também compreender melhor a dinâmica das ações que envolvem interesses individuais homogêneos, as quais também têm, na ação coletiva pertinente, um microsistema próprio.

4 ANÁLISE DOS EFEITOS DO IRDR NAS AÇÕES QUE VISAM TUTELAR INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Ao analisar de forma mais aprofundada o IRDR, e sabendo ser ele um instituto processual voltado para tratar de resolução de demandas de massa, pensou-se *a priori* qual seria seu impacto especificamente em relação às ações que tratam de direitos individuais homogêneos haja vista já existirem no ordenamento jurídico ferramentas voltadas para o cuidado dessas demandas.

A inquietação decorre do fato dele IRDR não fazer parte do microsistema de processo coletivo e sim do microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Como já explicado no primeiro capítulo, a ação coletiva que visa tratar desses interesses e direitos “acidentalmente” coletivos foi instituída no Código de Defesa do Consumidor necessariamente para evitar que a partir de um fato de origem comum fosse gerado grande quantitativo de demandas individuais.

O escopo das chamadas “ações civis coletivas” – nomenclatura utilizada pelo CDC para as ações de grupo que envolve direitos individuais homogêneos – é justamente resolver em um único processo um imbróglio jurídico que atinja uma grande quantidade de pessoas devidamente identificadas ou identificáveis que tenham seus direitos individualmente violados por situações de origem idêntica.

Nesse sentido, para garantir e oportunizar o amplo acesso à Justiça estabelecido no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, as demandas que tratam de direitos individuais homogêneos podem ser intentadas tanto de forma coletiva quanto de maneira singular.

É em razão dessa faculdade e também das dificuldades encontradas muitas vezes pelos legitimados da ação coletiva, que os indivíduos procuram a resolução dos seus conflitos através de ações individuais. Com isso, na maioria dos casos, são geradas quantidades enormes de demandas repetitivas contribuindo para um verdadeiro abarrotamento do sistema de justiça.

Por outro lado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa tratar da solução de processos que tenham questões jurídicas idênticas, através de técnicas de julgamento de casos repetitivos onde se elege um caso para ser julgado e a tese fixada é aplicada de forma obrigatória a todos os processos similares pertencentes à jurisdição do órgão que proferiu o julgamento do incidente.

Conforme relatado no Capítulo 2, com advento do Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu-se em nosso ordenamento jurídico o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928). A rigor, a técnica utilizada para o julgamento das demandas repetitivas se traduz em uma forma de tutelar coletivamente direitos homogêneos, pois o tribunal resolve com um único caso questão comum em diversos outros processos que deverão seguir o padrão decisório em razão da força vinculante deles.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por exemplo, teve seu primeiro IRDR admitido em 31/10/2016, e naquela ocasião a Corte tratou justamente de um caso típico envolvendo direitos coletivos. O IRDR nº 8515565-07.2016.8.06.0000 com afetação ao Agravo de Instrumento nº 0621834-12.2016.8.06.0000, ventilava questão controversa sobre exigência de certame público para profissional médico ingressar no quadro de cooperativa destinada à prestação de serviço de saúde privado, em suposta violação à regra da livre adesão estabelecida no artigo 4º, I, da 5.764/71. Em razão disso havia várias ações individuais interpostas por médicos que se sentiam prejudicados em seu direito de exercer a profissão junto à cooperativa demandada.

Esse exemplo demonstra uma situação concreta em que a demanda coletiva poderia ter sido a via eleita para dirimir o conflito, evitando assim a atomização (fragmentação) de casos que no mais das vezes discutem estritamente questões de direito idênticas. A despeito disso, no caso acima citado, houve preferência aos pleitos individuais, gerando grande número de demandas repetitivas e culminando com a instauração do IRDR.

Além do mais, no julgamento de casos repetitivos somente são tratadas questões de direito (tanto processual quanto material), nunca matéria fática; já as ações coletivas têm um leque maior de possibilidade por lhes ser permitido adentrar também na seara dos fatos. Ademais, quando há afetação de um tema para julgamentos de recurso extraordinário repetitivo, especial repetitivo ou IRDR, via de regra ocorre a suspensão também da ação coletiva em trâmite que verse sobre o mesmo tema.

Fica portanto inegável a existência de uma relação entre os dois microsistemas (julgamento de casos repetitivos e processo coletivo), pois a ação coletiva principalmente no que tange aos direitos individuais homogêneos também

tem o escopo de tutelar em um único processo direitos individuais violados a partir de uma causa comum.

Impende mencionar que a pesquisa trazida neste capítulo é voltada única e exclusivamente para as ações que envolvem direitos individuais homogêneos, cerne do trabalho, porque há nessas demandas uma tendência natural de aglomeração de processos envolvendo situações jurídicas idênticas e que podem ser afetadas ou por uma ação coletiva ou pelo julgamento de um IRDR.

Logo, buscar-se-á ao longo do capítulo entender os efeitos do aludido incidente perante as demandas individuais do trato homogêneo e também na própria demanda coletiva que tutela esses direitos.

4.1 Análise do ponto de vista da representatividade e da participação de terceiros

Do ponto de vista da representatividade, o IRDR apresenta itens comuns aos da ação coletiva, todavia tende a superá-la na abrangência. Para a propositura da ação civil coletiva existem como legitimados concorrentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Entidades ou Associações, na forma do artigo 91 do CDC.

Já para o IRDR a possibilidade de requisição de abertura do incidente elenca: i) o juiz ou relator, ii) as partes do processo que servirá como piloto, iii) o Ministério Público e iv) a Defensoria Pública. Quando o *Parquet* não atuar como parte nem solicitante, será sempre intimado a funcionar como *custos legis* conforme determina o artigo 982, III, do CPC.

O Código prevê assim a possibilidade de que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública atuem no IRDR sem que necessariamente sejam partes nas ações em trâmite. Daí dizer que esses dois órgãos têm atuações que interagem em caráter de complementariedade junto ao sistema.

A única observação negativa quanto a isso é que o IRDR não tem a previsão da presença obrigatória da Defensoria, como o fez em relação ao MP (art. 982, III), o que de certa forma é contraditório em razão do mesmo Código disciplinar no artigo 139, X (que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz) que o magistrado sempre que se deparar com várias demandas idênticas sob sua competência comunique o fato tanto ao MP quanto à Defensoria para que estes órgãos promovam, se o caso, a devida ação coletiva.

No entanto é possível que numa determinada jurisdição haja várias demandas individuais repetitivas em curso e possa também existir ação coletiva tratando do mesmo tema, tendo como autor por exemplo a Defensoria Pública.

Nada impede que o IRDR seja instaurado tendo como indicação do caso-piloto uma ação coletiva. Aliás é recomendável que assim seja, justamente para que ocorra um debate mais bem qualificado, pois comumente essas ações tendem a ser mais robustas nas teses defendidas.

Nessas condições, pode então existir um IRDR com participação simultânea (1) da Defensoria Pública como requisitante, (2) de uma associação ou entidade da sociedade civil como uma das partes do processo afetado, (3) do Ministério Público como fiscal da lei, e ainda a presença de (4) *amici curiae* (art. 138 do CPC) cuja função é fornecer subsídios técnicos para o bom desenrolar da lide sem defender direito de algum dos litigantes.

Podem ainda participar da instrução e do julgamento, na forma dos artigos 983 e 984, II, “b” do CPC, as pessoas que integram as ações individuais sobrestadas em razão do incidente. É claro que a participação dos possíveis interessados tende a ser mais limitada e com certa seletividade do ponto de vista quantitativo, pois caso assim não seja, diante da grande quantidade de demandantes e demandados nas ações sobrestadas, poderá ser inviabilizado o trâmite do IRDR.

Por outro lado, nas ações civis coletivas há a possibilidade de qualquer dos autores das demandas individuais ingressar como assistente litisconsorcial (art. 94 do CDC) e também que algum dos co-legitimados atue em litisconsórcio ativo facultativo unitário ulterior.

Rios (2012, p. 80) entretanto faz severa ressalva quanto à possibilidade do particular ingressar como litisconsorte do legitimado extraordinário ao explicar que:

[...] tal permissão não cabe nas ações que versem sobre interesses coletivos ou difusos, não incluídas no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, porque o ingresso do particular faria com que, nelas, se discutissem interesses de natureza completamente diferentes.

Assim, para o caso dos indivíduos que pretendem a participação na ação coletiva, terão eles antes que requerer o sobrestamento de suas ações. Essa

abertura lhes permite discutir a tese defendida com maior força de argumentos dentro da ação coletiva e se beneficiar da coisa julgada que poderá advir em menor espaço de tempo devido às demandas coletivas terem preferência frente às ações individuais.

Observa-se então que o IRDR, do ponto de vista da participação, da pluralidade subjetiva e da amplitude do debate, opera de forma positiva perante as ações que envolvem interesses individuais homogêneos, uma vez que tende a ser mais benéfico nesse campo da representatividade quando a escolha do processo condutor for uma ação civil coletiva, pois além das possibilidades acima citadas não existe vedação legal para que um co-legitimado da ação coletiva afetada possa nela ingressar como litisconsorte ulterior e, conseqüentemente, também faça parte na discussão do IRDR.

4.2 Efeitos imediatos da admissão do IRDR nas ações que tratam de direitos individuais homogêneos. Suspensão obrigatória ou facultativa?

Quando o IRDR é admitido, o efeito imediato por ele produzido é a suspensão de todas as ações individuais ou coletivas que discutam questão idêntica a sua e que estejam tramitando na jurisdição do tribunal respectivo (art. 982, I, CPC). O prazo previsto para essa suspensão é de até 1 (um) ano, tempo que a lei julgou necessário para o seu deslinde, mas o relator através de decisão fundamentada poderá prorrogar esse prazo.

Ocorre que o Código não estabelece o período máximo de tal prorrogação, de modo que a questão poderá perdurar por tempo indefinido. Diante disso as partes que estão com seus processos suspensos nada podem fazer, pois o sobrestamento dos feitos é obrigatório. A lei contudo autoriza que sejam apreciados pedidos de tutela de urgência nessas ações individuais sobrestadas (art. 982, § 2º).

Nesse aspecto, o fato da suspensão no IRDR ser algo impositivo e não haver previsão de sua exclusão (que pode perdurar por tempo indeterminado) poderá ocasionar um engessamento às demandas individuais sobrestadas nas origens. Ressalte-se ainda que até as possíveis ações coletivas existentes também se submeteriam à paralisação.

Há todavia a possibilidade de que o autor da demanda individual possa demonstrar ao juízo que seu caso não se enquadra no tema inserido no IRDR,

fazendo assim a distinção (distinguishing) ao informar ao juízo que a questão tratada em seu processo não é a mesma discutida no incidente. O momento ideal de fazê-lo é quando a parte tem ciência inequívoca nos autos acerca da admissão do incidente e da ordem de sobrestamento.

Daí a necessidade de que o relator do IRDR declare a suspensão e comunique aos órgãos judicantes pertencentes à jurisdição do tribunal respectivo, pois a partir daí os juízes das origens devem também replicar a ordem de suspensão em cada um dos processos que serão sobrestados em razão da temática, intimando em seguida as partes (ciência inequívoca) para que possam, se for o caso, realizar o contraditório. Nas palavras de Temer (2017, p. 129):

[...] a intimação permite que a parte exerça o direito de demonstrar que o objeto do IRDR não se refere ao seu caso concreto. A distinção poderá ser requerida por entender a parte que sua situação fática não se assemelha ao fato-típico descrito pelo tribunal, bem como poderá demonstrar que a questão jurídica problemática em seu processo não é a que está sendo julgada no incidente. Comprovada a distinção, deve ser revogada a suspensão do processo.

Cumprе mencionar que a previsão da distinção não está elencada nos artigos do CPC que tratam do IRDR, mas sim na sistemática dos recursos especial e extraordinários repetitivos (art. 1.037, §§ 8º e 9º). Nesse sentido nota-se a importância de se entender que existe dentro do processo civil um microsistema para julgamento de casos repetitivos.

A mesma situação não é observada no processo coletivo, pois no caso desse outro microsistema via de regra o demandante na lide individual tem a faculdade de optar pela suspensão de seu processo caso queira se beneficiar dos possíveis efeitos positivos da macrolide (art. 104 do CDC), através do que a doutrina denominou de *opt in* e *opt out*, que ocorre quando a parte no processo individual tem a faculdade de aderir ou não a uma ação coletiva em curso suspendendo-se obrigatoriamente a sua demanda em caso de aceitação.

Apesar da Lei Consumerista ter deixado explícita a questão, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp 1.525.327 / PR, ocorrido em 12/12/2018, afetado à temática dos recursos repetitivos, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixou tese no sentido de ser possível a suspensão obrigatória de ações individuais enquanto se aguarda o desfecho da ação coletiva.

Referido acórdão no entanto deve ser lido com reservas, pois direciona-se a caso específico, senão vejamos:

Até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, **deverão ficar suspensas as ações individuais. (grifos nossos)**

De todo modo, mesmo que no caso acima tratado se tenha entendido ser possível a suspensão das ações individuais em face de existência de demanda coletiva versando sobre a mesma temática, as razões da decisão ali proferida foram de certa forma restritas a uma situação tipicamente local (agressão ao meio ambiente no município de Arianópolis-PR).

Ademais, há ali a possibilidade dos indivíduos que tiveram suas ações sobrestadas acompanharem de perto o desenrolar da ação coletiva, uma vez que a mesma foi ingressada no foro da região afetada.

Diferentemente disso, no IRDR pode ocorrer da ordem de sobrestamento alcançar todo o território nacional (§ 4º do artigo 982 do CPC). Logo isso dificulta, por exemplo, que alguém que tenha sua demanda sobrestada no estado do Acre possa acompanhar de perto um Incidente instaurado no Rio Grande do Sul por conta dessa expansão da área de suspensão.

Portanto o sobrestamento é uma questão que quando levada a efeito coloca o procedimento do IRDR e as demais ferramentas de julgamento de casos repetitivos como prejudiciais, neste ponto específico, às ações que envolvem direitos individuais homogêneos já que não há a possibilidade de serem excluídas da dinâmica do incidente.

4.3 Os efeitos do julgamento do IRDR nas demandas individuais homogêneas.

Para que seja melhor compreendido os efeitos do julgamento do IRDR no campo das ações individuais que envolvem direitos individuais homogêneos é necessário partir da premissa de que ele não é uma nova ação, e sim como seu próprio nome diz um incidente. Essa ideia ganha força quando se afirma que para

instaurá-lo há a necessidade de que exista no tribunal respectivo pelo menos uma causa em trâmite.

Conforme amplamente discorrido no vertente estudo, o IRDR trata-se de uma técnica para julgamento de casos repetitivos. Logo, a escolha do processo-guia (ou causa-piloto) é apenas um “pretexto” para a fixação de uma tese jurídica sobre os casos que se repetem e que por questões de economia, isonomia e segurança jurídica, devem ser julgados de maneira uniforme.

Sua instauração não obrigatoriamente se volta para resolver questões que tratem de direitos coletivamente tutelados (no caso os direitos individuais homogêneos) mas pode ocorrer com frequência já que esses tipos de demandas tendem a multiplicar-se pela própria natureza do litígio, pelo grande número de pessoas atingidas e pela tendência exacerbada à litigância unitária. Mesmo assim o IRDR não pode ser comparado a uma espécie de processo coletivo.

Como bem explica Temer (2017, p. 95), “no IRDR não há aglutinação, mas sim abstração”. Essa diferenciação precisa estar posta em evidência para que o incidente não seja igualado ao processo coletivo, notadamente a ação coletiva que cuida dos direitos individuais homogêneos, em especial porque há na ação coletiva um somatório subjetivo.

Nesse contexto, a natureza objetiva do IRDR se caracteriza pelo fato de que seu papel fundamental e precípua é a fixação de uma tese, tanto que o CPC trata de forma secundária o julgamento do caso-piloto. Isso é perceptível diante da simples leitura do parágrafo único do artigo 978, o qual estabelece a ordem dos atos decisórios do incidente: primeiro o IRDR é julgado e fixada a tese, só depois é que se julga o caso-piloto.

Ademais, caso haja desistência da parte requerente no processo afetado o IRDR se transmuda para caso-modelo, ocorrendo apenas o julgamento do incidente com a fixação da tese (art. 976, § 1º).

Com sua natureza jurídica sendo de um incidente processual, a princípio não há nele produção de coisa julgada. Mendes e Silva (2016, p. 565) afirmam que “a vinculação à tese jurídica não é estabelecida como um dos efeitos da coisa julgada, mas sim como um dos efeitos do sistema vinculante de precedentes previsto pelo novo diploma para o julgamento de casos repetitivos”.

Em vista disso, como o IRDR faz parte desse mesmo sistema, a coisa julgada poderá existir apenas nos feitos onde a tese fixada será aplicada como fundamento da decisão.

Por não estar acobertada pelo manto da coisa julgada, a decisão emanada do IRDR não se reveste do mesmo efeito de uma decisão proferida em ação coletiva, pois no incidente o que se está a tutelar são direitos processualmente coletivados, diferentemente da ação coletiva que cuida de direitos materialmente coletivos.

Arenhart (2007, p. 217) afirma que “no direito vigente, a tutela dos interesses individuais homogêneos é feita, predominantemente, por meio de ações condenatórias (com condenação genérica) seguidas de execuções individual ou coletiva”.

Essa posição de Arenhart é complementada com a ideia de que a ação coletiva para o trato desse tipo de demanda foi de certa forma regulada para a produção de efeitos *secundum eventum litis*.

Conclui-se que situações previstas no processo coletivo, tais como transporte da coisa julgada *in utilibus* (art. 103, § 3º, do CDC) ou então a possibilidade de *opt in* ou *opt out* do art. 104 da norma consumerista, não são aplicáveis na seara do IRDR justamente porque a decisão dele emanada não produz efeitos de condenação.

Não obstante, observa-se da análise do referido instituto que a demanda individual sobrestada na origem não é automaticamente julgada ao fim do incidente porque o autor – ou até mesmo o réu – tem o pleno direito de pleitear a distinção de seu caso daquele de onde emanou a tese vinculante, como explicado na sessão anterior.

Pode no entanto acontecer da causa-piloto julgada ser uma ação coletiva, mas daí a vinculação continuará a ser da tese e não da decisão proferida naqueles autos da macrolide. E caso o autor da ação sobrestada quisesse se valer dos efeitos da coisa julgada emanada da ação coletiva escolhida como causa-piloto, o transporte *in utilibus* se assemelharia ao efeito vinculante da tese do IRDR, pois a decisão teria partido de um padrão decisório comum (a tese jurídica firmada), e por isso não faria sentido a escolha.

4.4 A recorribilidade no julgamento do IRDR e a revisão da tese

Por tratar-se de um incidente destinado a criar um padrão decisório obrigatório, a técnica utilizada no IRDR permite inclusive sua revisão (art. 986 CPC). Há na tese firmada a previsão de estabilidade, mas não de imutabilidade, pois esta última ocorre somente nos processos onde se aplicou a tese, quando o órgão jurisdicional toma conhecimento do resultado do IRDR e utiliza-se do precedente vinculativo, vindo aquela decisão posteriormente a transitar em julgado.

Assim, caso venha ocorrer a revisão da tese o novo efeito será apenas para as ações futuras. As demandas onde já ocorreram as solidificações do julgado evidentemente não poderão novamente ter a incidência da tese posterior com o novo entendimento sobre o tema, pois como já foi mencionado a imutabilidade decorre do julgamento individual realizado nos feitos que estavam sobrestados e não da decisão final do IRDR.

O pedido de revisão deve ocorrer com fundamento no artigo 986 do CPC, preenchidos os requisitos determinados na norma e através de requerimento das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública que são os legitimados para a solicitação de revisão. Muito embora o artigo 986 indique apenas os legitimados do art. 977, III (MP e Defensoria), é pacífico o entendimento de extensão dessa legitimidade às partes.

Sabe-se que a redação final do citado artigo antes da aprovação do projeto de lei do CPC sofreu algumas atecniais legislativa, notadamente pela supressão da referência que o art. 986 fazia ao inciso II do art. 977 que havia na redação original do projeto.

Em razão disso, quando na II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, ficou estabelecido no Enunciado nº 143 que “o pedido de revisão da tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser feita pelas partes, nos termos do art. 977, II, do CPC/2015”.

Obviamente não faria sentido privar aqueles que participaram diretamente da formação da tese da possibilidade de sua posterior revisão.

Por outro lado, não se vislumbra onde estaria o interesse da própria parte na revisão da tese, partindo do pressuposto que seu processo já teria sido tocado pelos efeitos da coisa julgada e não haveria disposição legal para ajuizamento de ação rescisória com base numa possível revisão de tese emanada do IRDR. Se a

rescisão nesse sentido fosse admitida, colocaria em risco um dos pilares desse microssistema: a segurança jurídica.

Esses mesmos personagens citados para a revisão tem legitimidade também quanto ao recurso do IRDR, e nisso a doutrina é uníssona principalmente em relação à Defensoria Pública quando na condição de *custos vulnerabilis*. A afirmativa se vale da premissa de que a Lei já lhe outorga poderes para requerer abertura do incidente e revisão da tese.

No mesmo sentido Donizetti (2017, p. 1559) afirma que:

A legitimidade da Defensoria Pública decorre do interesse público na fixação da tese jurídica, evitando a proliferação de processos e a insegurança jurídica. Aliás, não é por outra razão que o art. 982, § 3º, lhe confere legitimidade para requerer a suspensão dos processos na hipótese de admissão do incidente.

Portanto seria incoerência do sistema restringir o acesso da Defensoria Pública ao recurso quando até mesmo aquele que está na qualidade de *amicus curiae* no incidente detém essa capacidade (art. 138, § 3º, CPC).

Ademais, sua atuação na qualidade de *custos vulnerabilis* vai muito além da proteção apenas daqueles economicamente hipossuficientes, pois a atividade da Defensoria Pública tem supedâneo na própria garantia constitucional do acesso à justiça.

Gonçalves Filho (2020, p. 198) explica a razão dessa qualidade de *custos vulnerabilis*:

Como expressão e instrumento do regime democrático compete à Defensoria Pública dar voz à pessoa ou a grupo de pessoas necessitadas, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados nas esferas de decisão, seja no Legislativo, através, por exemplo, dos debates no processo de elaboração das leis, do Executivo, quanto da eleição, criação e, especialmente, execução de políticas públicas ou do Judiciário, dentro de processos que podem irradiar consequências para o âmbito da pessoa ou da coletividade representada.

Paralelo a isso, três questões se sobrepõem acerca do julgamento do IRDR. Analisemos cada uma:

A primeira volta-se à possibilidade do litigante que venha a ter seu processo julgado e transitado antes da tese fixada valer-se do julgamento que lhe seja favorável no IRDR para rescindir a sentença do seu processo.

Ao analisar as disposições do Código em relação à Ação Rescisória, não se vislumbra de forma expressa a possibilidade da decisão ser rescindida em razão de novo entendimento jurisprudencial. O que existe é a possibilidade de rescisão quando a decisão rescindenda não tenha considerado a distinção do caso julgado ao padrão decisório que lhe fundamentou (art. 966, § 5º).

Essa questão inclusive já foi decidida em 08/05/2019 pela Primeira Sessão do STJ no julgamento da Ação Rescisória nº 4443, a qual visava rescindir acórdão proferido no REsp nº 465.126/RS. No voto vencedor o Ministro Gurgel de Faria ratificou a impossibilidade da aplicação de precedente posterior como fundamentação para rescisão da coisa julgada ratificando entendimento similar do STF (Sumula 343) ao afirmar que:

É nessa linha que se pode afirmar ser pacífico no âmbito do STF o entendimento de que eventuais alterações jurisprudenciais posteriores ao acórdão rescindendo, ainda que a respeito de matéria constitucional, não podem ser opostas à coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Desta feita, a ausência de previsão legal e ainda o entendimento jurisprudencial sobre o tema permitem afirmar não ser possível invocar precedente judicial posterior para rever decisão transitada em julgado, pois estas já se encontram revestidas da imutabilidade e da solidificação da coisa julgada.

A segunda questão refere-se à possibilidade das partes que estavam com suas demandas sobrestadas terem legitimidade para recorrer da decisão do incidente. Apesar da lacuna existente no CPC, o enfrentamento do assunto parece não ter maiores complexidades uma vez que a doutrina especializada não vislumbrou resistência em reconhecer que os sujeitos sobrestados detêm tal capacidade.

O Enunciado 94 do Fórum Permanente de Processualistas Civis claramente relacionou os artigos 982, § 4º e 987, ambos do CPC, para estabelecer que “[a] parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

É de suma importância ressaltar que esse reconhecimento não se confunde nem decorre da legitimação concedida ao terceiro prejudicado (art. 996, § único, CPC), por se tratar de uma típica ligação ao processo subjetivo. O terceiro

prejudicado tem vínculo com a “relação jurídica submetida à apreciação”. Já o sujeito sobrestado não tem essa relação porque o IRDR, como já defendido neste estudo, tem natureza processual objetiva e abstrata e não existe uma relação jurídica direta sendo debatida no incidente.

Não se pode olvidar que no caso das ações civis coletivas a pessoa natural, mesmo na qualidade de assistente litisconsorcial, não detém legitimidade para recorrer da sentença proferida, e diante disso não poderia ser utilizada como parâmetro na situação aqui discutida em face da natureza jurídica diversa bem como da ausência de legitimidade extraordinária a ser concedida ao indivíduo.

Mediante isso conclui-se que é possível ao sujeito que teve sua ação sobrestada pelo IRDR recorrer da decisão nele proferida, mesmo sem que houvesse participado dos seus debates.

A terceiro e última questão trata do alcance da decisão em relação aos casos futuros, se isso ofenderia o direito daqueles que ainda não entraram com suas demandas individuais, os quais já seriam de plano atingidos pela aplicação da tese fixada, sem que tivessem participado das discussões no IRDR.

A situação decorre do artigo 985, II, do CPC que anuncia que a tese jurídica formada no IRDR deverá ser aplicada, além dos processos atuais, a todos os feitos “futuros que versem sobre questão de direito idêntica” e que venham a tramitar na jurisdição de competência do tribunal que fixou a tese.

É importante deixar claro que não se pode falar em prejuízo a esses indivíduos porque suas pretensões processuais não foram ainda deflagradas. Como bem pontua Neves (2016, p. 1612), “não teria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a *ratio* da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR”.

Esse efeito vinculativo do IRDR para os casos futuros é oposto aos desdobramentos do julgamento da ação coletiva, porque esta, mesmo se julgada improcedente, não atinge terceiros para prejudicar. É na verdade uma garantia estabelecida pelo microssistema coletivo para permitir ao detentor do direito individual homogêneo ofendido a possibilidade da discussão pelo caminho do processo singular.

Todavia, nas ações coletivas decididas em definitivo estaria se tratando de imutabilidade da coisa julgada em seu aspecto material. Como mencionado anteriormente, o IRDR não forma coisa julgada nesse sentido porque não há um

juízo de caso concreto, e sim de um incidente que visa constituir uma tese jurídica vinculante.

Diante dessa visão, conclui-se que não haverá prejuízo ao devido processo legal para aqueles que possam ser futuramente alcançados pelos efeitos do julgamento do IRDR, pois existe ainda a possibilidade de pleitear a revisão da tese tanto por meio da Defensoria Pública como também do Ministério Público, ou ainda a demonstração através da distinção que seu caso tem razões de decidir diversa daquela utilizada na formação do precedente, e que por isso a tese vinculante não se aplicaria ao caso concreto.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa surgiu da necessidade de avaliar se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015 teria impactos diretos nas ações que tratam de interesses individuais homogêneos, uma vez que para essas demandas existe também a possibilidade de resolução por meio de ações civis coletivas, havendo portanto similitude entre os dois institutos.

Nas demandas coletivas, a coisa julgada, no que tange os limites subjetivos, obedece estritamente imposições de ordem constitucional na medida em que preservam o devido processo legal a ampla defesa e o contraditório. Viu-se, por exemplo que via de regra as demandas coletivas não prejudicam as ações individuais.

Constata-se principalmente diante da decisão de improcedência dessas ações de grupo que caso terceiros não participante da discussão fossem atingidos pela coisa julgada desfavorável, a finalidade desse instrumento de solução coletiva iria de encontro ao próprio interesse de toda a coletividade já que o contraditório e o acesso à justiça restariam comprometidos.

Por outro lado, em relação ao IRDR, o qual não tem natureza jurídica de processo autônomo e sim de um incidente processual, não existem os efeitos da coisa julgada sendo projetada para outros sujeitos nem há imutabilidade da tese nele fixada. Ademais existe a possibilidade do indivíduo sobrestado fazer a distinção do seu caso e com isso afastar a aplicação da tese do incidente.

Em razão do IRDR ser um incidente e discutir apenas questões de direito, a análise das situações fáticas continuam a ser de responsabilidade apenas do juízo onde as ações estão sobrestadas, inclusive as coletivas. Ainda que seja fixada uma tese a ser aplicada obrigatoriamente nas demandas repetitivas, tanto em curso como futuras, existirá em cada uma delas um julgamento próprio, e somente a partir daí é que haverá a possibilidade de incidência da coisa julgada.

Por meio da pesquisa foi possível ainda verificar que o Código de Processo Civil permitiu a ampla participação e discussão no IRDR para a formação da tese jurídica, principalmente quando se vislumbra a recomendação de escolha do processo condutor como sendo uma ação civil coletiva, fazendo com que os dois

institutos de certo modo operem em conjunto e potencializem a efetividade da prestação jurisdicional.

É importante destacar que por ser o IRDR uma das novidades inseridas no CPC/2015, para o qual não havia referência anterior, a pesquisa encontrou certas limitações tanto no que diz respeito à escassez de material bibliográfico quanto à dados oficiais e de casos práticos encontrados no âmbito do Tribunal local.

De todo modo, permitiu-se concluir no vertente trabalho que as ações civis coletivas não são esvaziadas pela implementação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nem haverá prejuízos para aqueles indivíduos que porventura venham a ter suas ações sobrestadas na origem em razão do incidente.

Tais conclusões, baseadas nos estudos que foram realizados ao longo da pesquisa, contribuem para o amadurecimento e desenvolvimento científico de outras matizes existentes no IRDR e nas demais técnicas de julgamento de casos repetitivos, além da possibilidade de aprimoramento da ação civil coletiva.

Ademais, a importância do tema em razão do crescente acervo de demandas repetitivas em todos os tribunais do País sugere a continuidade dos estudos, e de novas pesquisas, já que ao passar do tempo as técnicas de julgamento de casos repetitivos tendem a ser cada vez mais aprimoradas pelos tribunais diante das novas discussões que vão sendo travadas no decorrer dos IRDR's futuramente admitidos e também do aumento de material científico produzido sobre o assunto.

Por fim, vê-se que o IRDR é na verdade mais um instrumento de adição àqueles já existentes para tutelar coletivamente direitos homogêneos, e que na processualística atual, independente do sistema ou microssistema do qual façam parte, todos têm sua devida importância e devem ser cada vez mais incentivado o uso com o fito de dar vazão ao grande número de demandas de massa existente, bem como para evitar a multiplicação desses feitos.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sergio Cruz. A demanda coletiva e sua relação com outras demandas: A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (org.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 216-230.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a Ação Popular**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jul. 1965, republicada em 08 de abr. 1974. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor [...] e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Instituiu o Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2019

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

_____. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2019

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

_____. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. **Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 912 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula.** São Paulo: Atlas, 2018. 388 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 592 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 832 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 532 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1767 p.

GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 525 p.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos: Teoria e Prática.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 384 p.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos.** 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 162 p. (Sinopses Jurídicas).

GRINOVER, Ada Pellegrini et al (org.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 464 p.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência como mecanismos de uniformização da jurisprudência nos tribunais e a participação da Defensoria Pública na formação dos precedentes. In: SILVA, Franklyn Roger Alves et al (org.). **CPC/2015 - Perspectiva da Defensoria Pública.** Salvador: Juspodivm, 2017. p. 405-538.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347/1985 e legislação complementar.** Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1341 p.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática**

estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JR., Hermes (coord.). Coleção Repercussões no Novo CPC: processo coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. "**O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**", Revista de Processo, | vol. 243/2015 | p.283 - 331 | Mai / 2015 DTR\2015\7913.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 831 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 2352 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016. 1904 p.

ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Florianópolis: Emodara, 2018. 113 p.

SILVA, Franklin Roger Alves et al (org.). **CPC/2015 - Perspectiva da Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2017. 669 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta de Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TALAMINI, Eduardo. **COISA JULGADA E SUA REVISÃO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 304 p.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **DIREITOS do CONSUMIDOR**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 585 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Consulta Processual**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Liquidação e execução de títulos coletivos: Anotações sobre a Liquidação e a Execução das Sentenças Coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 263-279.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 281 p.